



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014635/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício, pela homologação expressa do pagamento antecipado, pela homologação tácita do pagamento antecipado e pela confissão do débito.

ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA.

Os tributos apurados no final do ano calendário têm decadência contada a partir do fato gerador, apesar das antecipações mensais com base em estimativas.

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO: MPF. DESCABIMENTO.

Não é exigível qualquer comunicação prévia ao contribuinte, nem mesmo a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), no procedimento de revisão interna de declaração.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É cabível o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, decorrente da glosa das estimativas, indevidas ou não comprovadas, mesmo quando elas estiverem declaradas em DCTF, caso em que não serão exigidas.

DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. DCTF. EXIGIBILIDADE.

Decisão judicial que autoriza a compensação de tributo não suspende o débito se diligência fiscal, observando o dispositivo judicial, apura a inexistência do crédito pleiteado.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente da Segunda Câmara

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 25/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente em Exercício à época do julgamento), Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta (relatora à época do julgamento), Marcelo Baeta Ippolito (suplente convocado) e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

O Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, III, c/c o art. 18, XVII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, publicada no DOU em 10/06/2015, formalizou a seguir o relatório e o voto da presente resolução, considerando:

(I) a publicação no Diário Oficial da União (DOU) nº 66, de 08/04/2015, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 186, que dispensou, a pedido, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA do mandato de Conselheira, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF;

(II) a designação inicial de MARCELO BAETA IPPOLITO para redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, III, do RICARF(Fls.1.181);

(III) a publicação no DOU nº 102, de 01/06/2015, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 314, que dispensou, a pedido, em razão do Decreto nº 8.441, publicado no DOU em 30 de abril de 2015, MARCELO BAETA IPPOLITO do mandato de Conselheiro Suplente, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF; e

(IV) a extinção da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção por meio da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.

Relatório

Segundo a relatora:

"M. Dias Branco Ind. E Com. De Alimentos Ltda. (CNPJ n. 07.206.816/0001-15), teve contra si lavrados autos de infração a seguir descritos, decorrentes de procedimento de revisão interna.

- IRPJ (fl. 13/17) – R\$ 489.816,80

A autuação se deu em decorrência de deduções indevidas no ajuste anual do IRPJ decorrentes de antecipações de estimativas (fatos geradores em 31.12.03 e 31.12.04). No valor indicado, incluiu-se multa isolada decorrente da falta de pagamento das antecipações.

Base legal: artigo 231, IV, do RIR/99; artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07; artigos 222, 843, e 957, parágrafo único, IV, do RIR/99; artigo 173, I, do CTN.

- CSLL (fl. 3/7) – R\$ 8.913.577,88

A contribuinte foi autuada em decorrência de deduções indevidas no ajuste anual da CSLL, em virtude de antecipações de estimativas (fatos geradores em 31.12.03 e 31.12.04). No valor indicado, incluiu-se multa isolada decorrente da falta de pagamento das antecipações.

Base legal: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 37 da Lei nº 10.637/02; artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07; artigos 222, 843, e 957, parágrafo único, IV, do RIR/99; e, artigo 173, I, do CTN.

Cumpre indicar a situação mencionada nos autos de infração e competentemente sintetizada pelo relatório do acórdão recorrido, que transcrevo para evitar repetições:

"Conforme a descrição dos fatos contida nos autos de infração, o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial, prolatada em 24/03/2000, que lhe autorizou a compensar os créditos de IPI com outros tributos, apesar da restrição contida na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999 (proc. nº 99.0016984-0). Em 24/07/2001, foi determinada uma diligência fiscal para verificar a origem dos créditos apontados na referida ação judicial (fl. 57), pela qual verificou-se a inexistência de créditos de IPI a serem compensados, por falta de escrituração fiscal que permitisse sua apuração, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/56. Apesar disso, a empresa autuada utilizou tais créditos para quitar tributos federais, vinculando-os, na

modalidade "suspensão", a débitos apontados nas suas DCTFs de 2003 (1º e 3º trimestres) e 2004 (1º e 2º trimestres). Consultada, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará expediu o Parecer nº 149/2008, recomendando que se efetuassem o lançamento dos créditos tributários correspondentes, com multas e juros, mas com a suspensão de sua exigibilidade (fls. 24/27). Dessa forma, os lançamentos do IRPJ e da CSLL têm como base, exclusivamente, o reflexo, na apuração anual, dos valores declarados pelo contribuinte, no momento das declarações das estimativas, como "suspensão" devida à referida ação judicial.

Não concordando com a lavratura dos autos, apresentou sua impugnação (fl. 178/218). Ao iniciar sua explanação, importante considerar o contexto fático como narrado na peça de defesa, a seguir transcrito:

“Foi lavrado auto de infração contra a empresa defendente, através de procedimento de REVISÃO INTERNA com o objetivo de apurar a DIPJ dos anos de 2003 e 2004, aduzindo que houve deduções indevidas de retenções de imposto não comprovadas.

Afirma o agente fiscal que no cálculo do IRPJ — AJUSTE ANUAL dos anos-calendário 2003 e 2004 (DIPJ, ficha 12ª/17ª) de valores relativos a IRPJ – ESTIMATIVA que não foram devidamente recolhidos, mas informados em DCTF como créditos sujeitos a suspensão.

Certifica que os créditos estão suspensos através do processo de nº. 99.0016984-0, que tramitou originariamente na 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tendo como objetivo assegurar o direito de utilizar o saldo credor do IPI gerado em períodos anteriores a janeiro de 1999, sem as limitações da IN SRF 33/99, onde foi concedida a segurança pleiteada, confirmando que hoje o processo encontra-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário nº 503.862 interposto pela Fazenda Nacional.

Embora não tenha destacado que o referido apelo discute apenas juros e multa, não adentrando a matéria aqui em tablado, o que configura coisa julgada da matéria que não fora objeto de recurso, face ao princípio tanto devolutum quantum apelatum.

Assevera que pela utilização do referido saldo credor para quitação do IRPJ-ESTIMATIVA dos períodos de apuração 2003 e 2004, os valores referentes ao IRPJ estariam indevidamente quitados, sendo este o motivo da presente autuação.

Sublinhamos que o agente fiscal responsável pela autuação identifica textualmente que o crédito tributário em questão vinha sendo objeto de compensação com créditos da recorrente provenientes de sentença exarada no citado Mandado de Segurança nº 99.16984-0/ 12ª Vara Federal da Seção Judiciária Ceará.

Cumpramos ressaltar que o contribuinte, ora impugnante, desconhecia que o agente fazendário responsável pela presente autuação analisava o aludido aproveitamento de crédito, nunca

tendo lhe sido solicitado qualquer documento ou informação acerca de tais situações, ou mesmo sendo cientificado de tal procedimento.

O citado agente fiscal tão somente havia comunicado ao contribuinte que seria objeto de auditoria operações sujeitas à incidência do IOF, a partir de 2004, e **correspondência entre valores declarados e apurados do período compreendido de abril/2007 e o encerramento do procedimento**, conforme verificamos do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal. Verifica-se uma clara extrapolação de sua competência originária.

Ademais o agente autuante deixou de examinar a procedência dos créditos do contribuinte, que como abaixo será demonstrado **não necessita de medida judicial para seu ressarcimento**, pois estrita decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade, servindo a **medida judicial somente como uma barreira a possíveis procedimentos vexatórios que se poderia submeter o contribuinte, como, verbi gratia, a negativa de Certidões Negativas**.

Lembre-se, nem mesmo uma medida judicial poderia afastar a fiscalização dos créditos compensados, devendo a autoridade fiscal realizar o exame de liquidez destes, para acertadamente ratificar o procedimento do contribuinte expressamente autorizado pela Lei nº 9.779/99, em seu artigo 11.

Desta forma, a glosa da compensação não poderia ter sido efetuada sem antes ter se apurado a liquidez dos créditos compensáveis, que se diga exaustão, estão devidamente autorizados por legislação federal, conforme se demonstrará.

A citada informação fiscal que concluiu pela impossibilidade dos créditos de IPI pleiteados, por falta de escrituração fiscal que permitisse sua apuração, além de não ter sido objeto de notificação, ou mesmo ciência do contribuinte, não poderia ser utilizada no vertente feito, visto que tais créditos foram reconhecidos como indébito, e não como créditos escriturais, conforme trataremos ao longo desta peça de defesa.

Por fim, aplica à empresa autuada, **MULTA ISOLADA, cumulada com a MULTA DE OFICIO de 75% (setenta e cinco por cento)**.

Preliminarmente, invoca nulidade dos atos do presente processo administrativo, por violação aos princípios da cientificação e da legalidade.

Indica que houve desrespeito às previsões do artigo 169 do CTN, artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 3º da Lei n. 9784/99, transcrevendo também os artigos 12 e 59 do mesmo diploma legal. Isto tudo para concluir que o Auditor fiscal não possuía poderes para a lavratura do Auto de Infração, por sua incompetência e pela ausência de entrega de MPF à empresa.

Aponta que o Decreto nº 6104/2007 aponta as hipóteses de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, e que nenhuma destas se aplica ao caso discutido, indicando que houve na verdade desrespeito ao rito processual, citando o artigo 2º do mencionado diploma que exige o MPF para iniciar o procedimento de fiscalização.

Disto tudo, aponta que os preceitos trazidos pelas leis mencionadas remetem ao Princípio da Cientificação do Sujeito Passivo, que se desrespeitado, ofende o Devido Processo Legal e o Princípio da Reserva Legal (que neste ponto compreende qualquer ato normativo inferior). Sobre o tema, traz lições de James Marins (*in* Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, São Paulo, Dialética 2001, p. 231). Alega a nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade, e por descumprir a comunicação à contribuinte sobre o início de qualquer fiscalização.

Analisando a questão, entende que há vício em elemento do ato administrativo, sua forma, o que impõe sua invalidade. Traz doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Ainda em preliminar, pugna pela ocorrência de cerceamento de defesa e invoca o desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Indica que estes devem ser respeitados também na seara administrativa, trazendo as disposições do artigo 2º da Lei nº 97840/99, e do artigo 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, aponta que a atuação do fisco foi ilegal, pois não foi permitido à contribuinte a participação no procedimento de apuração do crédito tributário, já que o lançamento foi realizado exclusivamente com base em declarações contidas em DCTF, em total desrespeito com o processo judicial que a contribuinte move, tão somente acusando-lhe indevidamente de ausência de comprovação da existência dos créditos a serem compensados.

Diz que tal procedimento do fisco traz prejuízo ao contraditório, especialmente por ter sido impossibilitado de apresentar alegações finais antes do fim do procedimento administrativo e não pode demonstrar que seu crédito estava garantido pelo processo judicial informado na DCTF.

Ensina que não é a escrituração do crédito que proporciona seu surgimento, mas o fato anterior que lhe deu causa, não podendo ser afastado seu direito de aproveitar de um crédito se houve aludida situação. Aponta que o entendimento do STJ é de que créditos não aceitos pela Receita Federal são indébitos, não podendo serem escriturados, mas sim constituídos via DCTF, como reza a Lei nº 9340/96.

Por fim, invoca a nulidade do processo ante a ausência de sua participação e pelo desrespeito ao seu direito de formular alegações antes de encerrado o procedimento administrativo que culminou com o lançamento, em clara ofensa ao *due process of law*.

Mantendo-se nas preliminares, invoca a ocorrência de decadência. Inicialmente, aponta que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, submetendo-se às disposições contidas no artigo 150, §4º do CTN, que determina que o prazo para homologação ou lançamento do tributo é de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, destacando que, no caso concreto, a ciência só ocorreu em 25.09.08, gerando prescrição dos períodos que ultrapassem 5 anos desta data. Traz decisões administrativas neste sentido.

Assim, pede pelo reconhecimento da prescrição dos valores anteriores ao mês de outubro de 2003.

Ainda no tema das preliminares, apenas *ad argumentandum*, invoca nulidade do auto de infração por ter este se constituído por débito informado em DCTF, o que resultaria em lançamento em duplicidade. Aponta que foram declarados em DCTF os valores correspondentes ao IRPJ e a CSLL dos períodos de 2003 a 2004, destacando que o auditor fiscal entendeu que referidos créditos não foram efetivamente recolhidos por terem sido registrado nas DCTF como créditos sujeitos à suspensão. Nesse ponto, diz que o artigo 8º da Instrução Normativa da SRF nº 255/2002, vigente à época do fato gerador, rezava que os valores informados em DCTF seriam objeto de procedimento de auditoria interna, expediente que foi mantido com a edição da Instrução Normativa SRF nº 455/2004, em seu artigo 9º.

Assim, entende que o crédito já foi constituído por meio da DCTF, não cabendo nova constituição do mesmo crédito por Auto de Infração, o que caracterizaria um duplo lançamento sobre o mesmo fato gerador. Nesse sentido, traz decisões de outras Delegacias Regionais de Lançamento e do Conselho de Contribuintes.

Em relação ao mérito, inicialmente aponta para a autorização legislativa para a compensação, destacando que a autuação a que foi submetida desconsiderou o fato de que o pagamento foi realizado por meio de compensação de saldo credor de IPI, lastreado em legislação vigente e em obediência ao princípio da não cumulatividade.

Faz explanações sobre a natureza do IPI e sua não cumulatividade, destacando os motivos e razões legais (lastreadas pelo art. 73 e 74 da Lei 9430/96) que permitem a utilização de saldo credor de IPI para compensação de tributos de outras espécies.

Diz que a aplicação do princípio ao caso decorre da própria Constituição Federal e sua aplicação somente pode ser afastada por meio de Emenda Constitucional, citando o artigo 153, §3º da Carta Magna. Traz, neste sentido, decisão judicial sobre o tema.

De tal situação, indica que o lançamento presente e a não permissão da utilização da plenitude do saldo credor de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9779/99 fere direito líquido e certo seu, destacando que, em relação ao processo judicial em curso e mencionado nestes autos, em trâmite no momento de apresentação da peça impugnatória perante o TRF 5, indicando que o STJ já reconheceu sua tese de defesa, transcrevendo ementa.

No mesmo sentido, transcreve decisão proferida pelo Desembargador Federal Andrade Martins, do TRF 3 e de outras decisões do TRF 5.

Destaca ainda que, quanto à matéria discutida no processo judicial mencionado, relativa aos créditos aqui pleiteados, já houve seu trânsito em julgado material e que, com base no princípio da eficiência, não é necessário o trânsito em julgado de todo o processo, se houver a divisão da decisão em capítulos distintos, apontando que o próprio STJ tem entendimentos neste sentido. Disto, interposto recurso somente contra parte da decisão, não pode o tribunal decidir sobre pontos que ultrapassem o recurso. Transcreve trechos de decisões judiciais neste sentido.

Prossegue, aduzindo a existência de compensações tacitamente homologadas. Ressalta, de início, que o recurso pendente de exame discute meramente aplicação da correção monetária, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da lide, permitindo sua compensação.

Indica, quanto a isto, a existência de Parecer da PGFN, anexa a notificação de lançamento que afirma que a contribuinte compensou o IRPJ e a CSLL com o saldo credor de

IPI. Diz que, com a existência de quitação, não há de se falar em lavratura do auto de infração, mas de constituição do crédito por meio de despacho decisório, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Destaca que, cabe manifestação de inconformidade quando da não compensação, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º, de onde extrai três conclusões que transcrevemos:

a) Os valores compensados há mais de 5 (cinco) anos já foram tacitamente homologados, não sendo possível a sua revisão por auto de infração;

b) As demais competências compensadas que ainda não foram tacitamente homologadas não poderiam ser negadas por meio de auto de infração, havendo regulamentação própria para revisão destes procedimentos, que prevê a emissão de despacho decisório, assegurando ao contribuinte possibilidade de recurso por meio de manifestação de inconformidade;

c) Em razão do exposto no item "b", de que auto de infração não é meio apto para negar as compensações realizadas, conclui-se que o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita não foi interrompido com a vertente autuação, o que acarretará, nos próximos meses após o protocolo desta impugnação, a extinção de todos os créditos tributários ora em discussão, nos termos do artigo 156, do CTN.

No tema da multa de ofício, indica que há a impossibilidade de cobrança desta por meio de auto de infração nas hipóteses em que há medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9430/96.

Diz que, no caso concreto, quando da concessão da medida liminar nos autos do processo judicial, não havia qualquer procedimento de fiscalização sobre o direito de utilização dos créditos, pelo que não cabe a cobrança da multa e dos juros moratórios. Cita doutrina de Geraldo Brinckmann (*in* Depósito judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência, Revista de Estudos Tributários, n. 8, p.18), mencionando que este também é o entendimento do Conselho de Contribuintes, transcrevendo decisões.

Ainda, pugna pela improcedência do lançamento da multa isolada lastreada no artigo 44, §1º, II da Lei nº 9430/96, por lhe faltar o principal fundamento para sua aplicação, já que não ocorreu inadimplência que o sujeitasse à multa isolada, já que houve a extinção do crédito pela compensação.

Aponta que não lhe é exigível proceder ao recolhimento integral do tributo para poder pedir restituição dos valores, no modelo *solve et repete*. Traz decisão do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Não fosse isto, diz ser impossível a aplicação cumulada da multa de ofício com a multa isolada, citando neste sentido jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Pugna, concluindo pelo reconhecimento das nulidades apontadas, da decadência e se ultrapassadas as preliminares, seja julgado improcedente o auto de infração.

Julgando o feito, a 4ª Turma da DRJ/FOR no **acórdão n. 08-17.384** (fl. 236/245), decidiu pela manutenção do crédito tributário lançado.

Indica que, em relação à alegação da contribuinte de ter sido surpreendida na ação fiscal em comento, deve-se ter em vista que o lançamento decorre de revisão interna de declaração, pelo que não há necessidade de qualquer comunicação prévia, nem mesmo a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do artigo 10 da Portaria RFB nº 11.371 de 12 de dezembro de 2007, transcrevendo referido dispositivo.

Aponta ainda que, conforme a descrição dos fatos contida nos autos de infração, a ação fiscal teve como fundamento o relatório de diligências anteriormente realizado (fl. 45/56), com a regular notificação da contribuinte, com inclusive descrição precisa do objeto de diligência, como indicado em fls. 57. Acresce que referido procedimento fiscal não impede a realização de outros para a mesma contribuinte, desde que não haja sobreposição dos objetos.

Assim, entende não foi extrapolada a competência originária nem verificada a omissão da fiscalização no exame da procedência dos créditos da contribuinte, já que este procedimento foi adotado na mencionada diligência.

Prossegue, esclarecendo sobre a alegação de violação aos princípios da cientificação e da legalidade.

Aponta que a contribuinte novamente se insurge contra a falta de comunicação no início da ação fiscal, invocando o artigo 196 do CTN em seu favor. Quanto a tal argumento, indica que o lançamento discutido foi baseado em diligência fiscal anterior, com a efetiva documentação deste. Indica que há a intenção da contribuinte em indicar que o lançamento discutido decorre de auditoria de IOF, sem a respectiva comprovação, citando violação aos artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/1972, e dos artigos 3º, 12 e 59 da Lei nº 9.784/1999, bem como ao artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001, em que é determinada a emissão de MPF para a execução de procedimentos fiscais. O julgador indica que há grande ênfase ao parágrafo 3º do mencionado art. 2º, com exceções à exigência de MPF, mas que não trouxe o parágrafo 4º subsequente, onde há a atribuição ao Secretário da Receita Federal do Brasil da competência para estabelecer outras hipóteses de dispensa do MPF.

Disto, assinala que o já citado artigo 10 da Portaria RFB nº 11.371/2007, dispensa a emissão de MPF para os procedimentos de revisão interna de declarações, caso analisado nestes autos, pelo que afasta tal alegação, eis que não é exigida, no caso, a cientificação pleiteada e não houve a violação de qualquer norma legal.

Discutindo o cerceamento de defesa invocado em virtude de não participação da contribuinte no processo administrativo, aponta que esta é trazida ante disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 9784/99. No entanto, a mesma legislação, em seu artigo 69 preconiza que os processos administrativos específicos regem-se por lei própria, no caso, o Decreto nº 70.235/72, sendo as disposições gerais aplicadas apenas subsidiariamente.

Assim, aponta que no PAF a ampla defesa e o contraditório são regularmente atendidos após a instauração do litígio, efetivado com a apresentação de impugnação pela contribuinte, já que até referido momento, o procedimento do Fisco possui natureza inquisitorial, para preparar o lançamento tributário, não se exigindo a participação da contribuinte. Traz jurisprudência administrativa neste sentido.

Analisa a questão da decadência do lançamento, apontando de início, que a regra geral da decadência da obrigação tributária encontra-se no artigo 173 do CTN, indicativa do prazo de 5 anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos tributos em discussão, CSLL e IRPJ, o lançamento é o por homologação, nos termos da Lei nº 9430/96, previsto no artigo 150 do CTN, de onde extrai as seguintes conclusões:

“a) o pagamento voluntário do tributo é a origem do lançamento por homologação;

b) feito este pagamento, a obrigação tributária fica extinta sob cláusula resolutória;

c) o lançamento tributário opera-se pela homologação daquele pagamento, resolvendo a obrigação tributária (artigo 156, VII, do CTN), ou pelo lançamento de ofício (artigo 149, V, do CTN), constituindo um crédito tributário;

d) caso o Fisco não pratique o ato de homologação ou o lançamento de ofício até cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ocorre a homologação tácita do pagamento, resolvendo a obrigação tributária (salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação).

Ademais, pode-se concluir que não há que se falar em lançamento por homologação se não houver pagamento voluntário. É importante que se frise esse fato pois ele desvela a distinção entre lançamento por homologação e declaração ao Fisco. Melhor explicando, as declarações apresentadas ao fisco (por exemplo, DCTF) não constituem um lançamento por homologação. Se o contribuinte apresenta uma declaração em que aponta uma obrigação tributária, mas não realiza o respectivo pagamento, nada poderá ser homologado e isso não constitui um lançamento.”

No entanto, aponta que algumas dessas declarações, nas quais se inclui a DCTF possuem a natureza de declaração de dívida, uma manifestação inequívoca de reconhecimento de dívida perante o erário, e que, embora não seja lançamento como o previsto no artigo 142 do CTN, houve a pacificação pela jurisprudência de que tal confissão constitui definitivamente o crédito tributário, que pode ser imediatamente exigido, dispensando o lançamento, seja ele tácito ou de ofício. Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento entende alinhar-se ao do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 786/2007.

A parte destes fatos, faz a consideração de que houve pela contribuinte apurações anuais de IRPJ e CSLL, pelo lucro real, com antecipações mensais deste tributo com base nas estimativas, conforme artigo 2º da Lei nº 9430/96, pelo que devem ser considerados dois tipos de evento: o recolhimento dos tributos (fato gerador em 31 de dezembro) e recolhimento das estimativas (fato gerador último dia de cada mês).

Ante tal explicação, não há homologação tácita, porque o crédito tributário não é exigível pelos lançamentos por homologação mensais, mas pelos lançamentos de ofício sobre a apuração anual, indicando que as confissões de dívida não devem ser inscritas em Dívida Ativa da União, vez que fazem parte do total indevidamente deduzido na apuração anual, que deve ser objeto de lançamento de ofício. Nesse sentido, transcreve trecho da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, que caberia ao caso.

Disto, afasta a ocorrência da decadência, eis que os fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 2003 e 2004, respectivamente, e a ciência do lançamento se deu em 25 de setembro de 2008, dentro do quinquênio legal.

Analisa a invocação de nulidade do auto de infração discutido por este espelhar um crédito tributário confessado em DCTF. Aponta, quanto a isso, a argumentação trazida no item anterior, afastando a ideia de homologação tácita dos valores pagos mensalmente, eis que são meros adiantamentos do tributo pago anualmente, sendo 31 de dezembro do ano-calendário o fato gerador e a data inicial do prazo de decadência, conforme o artigo 150, §4º do CTN e que, nesse ponto, a confissão de dívida sobre tais parcelas constituiria o crédito tributário, com as observações seguintes:

“A obrigação principal do contribuinte é recolher o tributo apurado no final do ano. Além disso, está sujeito à obrigação acessória de adiantar, mensalmente, parcelas desse tributo. O contribuinte confessou, em DCTF, que era obrigado a recolher as parcelas mensais, mas deixou de pagar uma parte dessas parcelas. No final do ano, apurou o tributo deduzindo os adiantamentos, como se tivesse pagado todas as parcelas. Em tal situação, o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que, além do valor deduzido indevidamente, deve ser exigido o pagamento correspondente a uma multa pelo não cumprimento da obrigação principal (proporcional ao débito) e o pagamento correspondente a uma multa pelo não cumprimento da obrigação acessória (isolada). Para atender a esse comando legal, o meio correto é o lançamento de ofício, medida corroborada pelo já citado artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997. Todavia, alerta-se para o fato de que o valor confessado em DCTF não poderá ser mais cobrado, apesar de já constituir um crédito tributário, devido a já ter sido considerado no lançamento de ofício.

Em tal situação, não é relevante a ordem cronológica da constituição dos créditos (confissão e lançamento), mas sim o atendimento da finalidade das normas.”

Neste ponto, traz para maior clareza decisão administrativa aplicada ao tema.

Por tais explanações, afasta a alegação de nulidade do auto de infração, já que não houve duplicidade de lançamentos (por ter sido o crédito relativo às estimativas constituído por confissão do contribuinte), não havendo duplicidade de cobrança, sendo o lançamento de ofício o meio necessário para o respeito ao artigo 44 da Lei nº 9430/96.

Em relação a autorização legal para a compensação, repisa o julgador que o argumento de que o pagamento já teria ocorrido pela compensação de saldo credor de IPI restou prejudicado ante a incongruência com os fundamentos do lançamento discutido.

Aponta que não se questiona o direito de compensar crédito de IPI com IRPJ ou CSLL, mas que neste caso constatou-se a ausência de crédito de IPI a ser compensado, sendo tal motivo explícito no auto de infração.

Ainda, prossegue invocando a existência de compensações tacitamente homologadas, trazendo a referência do Parecer PFN/CE nº 149/2008. Disto, o julgador aponta

que as premissas da contribuinte não possuem suporte fático, cabendo transcrever o seguinte trecho:

“As conclusões do contribuinte partem de uma premissa que não possui suporte fático, apesar de ter sido aventada no referido parecer. A simples verificação das DCTFs apresentadas pelo contribuinte no período em análise é suficiente para demonstrar que os valores lançados no auto de infração são aqueles em que o impugnante declarou como suspensos devido ao Mandado de Segurança nº 9900169840.

Caso fosse verdade que o contribuinte intentou uma compensação, os valores questionados estariam declarados no campo "outras compensações e deduções" e estariam arrolados em DCOMPs explicitamente indicadas na DCTF. Nada disso aconteceu: os valores foram declarados no campo "suspensão" e não existe indicação de qualquer DCOMP que os legitime.

Ademais, a compensação aludida seria impossível tanto no aspecto fático, pois ficou comprovado que os créditos de IPI não existem, quanto no aspecto jurídico, pois o artigo 170-A proíbe a compensação de crédito oriundo de contestação judicial que não transitou em julgado.

Assim sendo, mantém-se o lançamento tributário.

No que tange à multa de ofício, pleiteia-se a impossibilidade de aplicação desta na hipótese, conforme o artigo 63 da Lei nº 9430/96. Analisando a questão, o julgador invoca o conteúdo da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 99.0016984-0, transcrito no voto. Da análise deste, entende que o dispositivo judicial alcança apenas o saldo credor do IPI gerado em períodos anteriores a 1999 e que, por diligência efetuada pela RFB no estabelecimento da contribuinte, concluiu-se que tais créditos não existem e, assim, a decisão não alcança qualquer direito subjetivo da contribuinte, para criar, alterar ou extinguir, destacando que o mandamento judicial não autoriza a compensação de crédito inexistente, não cabendo, neste ponto a aplicação do dispositivo legal invocado pela contribuinte, cabendo o lançamento de multa de ofício e de juros moratórios, destacando que embora o mencionado Parecer recomende a suspensão da exigibilidade, seu entendimento é de que, na situação dos autos, cabe a exigência imediata do crédito tributário, com as limitações tão somente do processo administrativo fiscal.

Em relação à multa isolada, pela inadimplência dos valores devidos à título de antecipação por estimativa dos tributos apurados anualmente. Neste ponto, entende que, pela argumentação já trazida na decisão administrativa, que a contribuinte não se encontrava amparado pela decisão proferida no bojo do citado Mandado de Segurança, já que, como exposto, os créditos de IPI não existiam para serem compensados.

Disto, com a impossibilidade de pagamento, incorreu a contribuinte na hipótese do artigo 44, II, b, da Lei nº 9430/96, sendo-lhe imposta multa de ofício isolada no patamar de 50%, afastando –se a incidência da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, pelas estimativas em questão possuírem regramento próprio.

Ainda, em atenção ao pleito da contribuinte de impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e da multa isolada, indicando que há decisões administrativas nesse sentido, admite o julgador que de fato tal previsão existe, mas tem como fundamento a identidade de base de cálculo para ambas as sanções, transcrevendo decisão do CARF

(Acórdão CSRF 01-05.503). Aponta quanto a isto sua discordância, indicando que não há de se falar em identidade de base de cálculo, uma vez que não há identidade de obrigação tributária. Ensina que a antecipação do tributo é uma obrigação acessória que não se confunde com a obrigação de pagar o tributo, e que, ainda que haja eventualmente coincidência numérica, não se confundem as naturezas jurídicas tributárias destes, destacando que:

“Embora possa haver, eventualmente, uma coincidência numérica, não se confundem suas naturezas jurídicas tributárias. Uma prova disso é que a multa isolada incide sobre o valor não antecipado mês a mês, enquanto a multa de ofício incide sobre o valor não recolhido relativo a todo o ano calendário. Assim, se o contribuinte deixa de antecipar três parcelas, deverá existir um lançamento de multa isolada para cada um dos meses, enquanto o reflexo sobre a apuração anual implicará um lançamento de multa de ofício pela soma dos três, pelo menos. Ademais se o contribuinte não antecipa a parcela de um mês, mas não a deduz da apuração anual, a base de cálculo da multa isolada será uma e a base de cálculo da multa de ofício será outra. Da mesma forma, se além das antecipações não realizadas, o contribuinte faz outras deduções indevidas, a base de cálculo da multa de ofício será maior que a soma das bases de cálculo das multas isoladas. Por último, são diferentes as matrizes legais de cada exação, inclusive com indicação de alíquotas divergentes.”

Assim, afasta a nulidade do lançamento das multas e mantém o lançamento tributário conforme realizado.

No julgamento, houve voto vencido do julgador Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Inicialmente, também manifesta sua rejeição à preliminar de decadência, mas aponta fundamentos distintos para seu entendimento. Aponta que não se considera homologada a antecipação no recolhimento de imposto de renda anual, por ocasião do pagamento da estimativa, mas sim levando-se em conta a data do fato gerador do imposto anual, que nos termos do artigo 150, §4º do CTN, indicando que pensar de maneira diferente indicaria os “fatos geradores complexivos”, teoria rechaçada pela moderna Teoria da Obrigação Tributária. Traz, no ponto, doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

Disto, entende que os lançamentos poderiam ter se efetivado até 31 de dezembro de 2008 e ocorreram em 25 de setembro de 2008, afastando-se a decadência.

Como segunda constatação aponta a forma válida de constituição do crédito tributário, se pela confissão em DCTF ou pelo lançamento de ofício do imposto anual, indica que a legislação tributária atribui força constitutiva às estimativas indevidamente declaradas como compensadas ou com a exigibilidade suspensa, sendo desnecessária a constituição do imposto de renda anual que resulta da glosa das deduções das estimativas não recolhidas. A este respeito, diz ser necessário compulsar a legislação de regência, apontando a Instrução Normativa SRF nº 255/2002. Menciona ainda que o §3º de referido dispositivo restou prejudicado pela rejeição da Medida Provisória nº 75/2002. Cita também a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que estabelece os mesmos comandos citados.

Aponta ainda que a força constitutiva da DCTF e a exigibilidade imediata do débito apurado não se coadunam com as disposições do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, e que esta ruptura se baseia no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e que, em função de tais dispositivos, a RFB deixou de efetuar lançamento de ofício das diferenças apuradas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo a partir do ano de 1999, e assim, os débitos apurados em auditoria interna, relativos à informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, passaram a ser diretamente inscritos em Dívida Ativa da União, sem a instrumentalização do processo administrativo. Sobre o tema, faz a seguinte observação:

Examinando a conformidade jurídica desse novel tratamento, constata-se que a atribuição de efeitos retroativos à disposição legal que considera os débitos informados na DCTF como confessados, além de suprimir a garantia fundamental do processo administrativo tributário (art. 5º, LV, da Constituição), no seio do qual o sujeito passivo poderia discutir a legitimidade do crédito vinculado ao débito, ofende o princípio da boa-fé ou da confiança (art. 2º, parág. único, IV, da Lei nº 9.784, de 1999), já que antes da vigência da Lei 10.833, de 2003, o sujeito passivo apresentava a sua DCTF cômico de que as informações prestadas não se revestiam do caráter constitutivo ou de força confissão.

A observação acima alcança um dos dois períodos contemplados no lançamento (o ano de 2003). Entretanto, o fato não lhe compromete a validade jurídica. É que a atribuição de força constitutiva A DCTF, quanto aos débitos de estimativa, contrasta com a transitoriedade dessa exação, a qual, findo o período ânno de apuração, não pode ser mais formalizada ou exigida, por força do artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual o lançamento de ofício fica restrito A multa isolada sobre a estimativa não recolhida (IN SRF 93, de 1997).

A estimativa como débito autônomo, apto à inscrição em DAU, gera também inconsistência na determinação de Saldo Negativo de IRPJ, na medida em que a declaração anual poderá servir de instrumento para que o contribuinte ardiloso transforme um crédito ilíquido e incerto (crédito judicial e tantos outros), inicialmente vinculado à estimativa, em crédito líquido e certo, posteriormente na forma do saldo negativo decorrente da dedução das estimativas na apuração do imposto anual. Portanto, a DCTF não tem força constitutiva em relação a débitos de estimativas.

Portanto, ante as explicações, entende como correto o tratamento aplicado, com o consequente lançamento de ofício.

Como terceira consideração, traz a ilegitimidade da cobrança da multa isolada sobre as estimativas declaradas em DCTF, conforme o artigo 18 da Lei nº 10.833 com combinado com o artigo 90 da Medida Provisória n. 2.158-35/ 2001. Diz ser tal cobrança indevida, porque o lançamento de ofício dos débitos declarados em DCTF (quando da não comprovação ou sendo indevido o crédito de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade) deve-se limitar à multa isolada sobre valores compensados indevidamente e em hipóteses de gravidade, como as que envolvam fraude, vedação legal, sonegação, etc., o que não se traduz no caso, apontando ainda que esta previsão, ante a retroatividade benéfica prevista no artigo 106 do CTN, alcança fatos passados. Demais disso, indica que este entendimento respeita a razoabilidade, por determinar a sanção em equivalência à gravidade da infração, pelo que entende o que declarou a estimativa mas não a recolheu, merece tratamento menos gravoso do que sequer a declarou.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15.06.10 (fl. 253/286).

No recurso, reitera a argumentação trazida em sede de impugnação, apenas atualizando o andamento processual da ação judicial mencionada nos autos deste processo, que hoje encontra-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário nº 503.862 interposto pela Fazenda Nacional.

Como não houve a devolução do Aviso de Recebimento referente à intimação da decisão da DRJ e ante a interposição de Recurso Voluntário, acatou-se como tempestivo o recurso".

Foi o relatório da Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Redator *ad hoc*

Segundo a relatora:

"Por estarem presente os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Tratam-se os autos de cobrança de IRPJ (no valor de R\$ 489.816,80) e de CSLL (no valor de R\$ 8.913.577,88) em virtude de deduções indevidas no cálculo dos tributos devidos ao final do ano-calendário. A recorrente obteve decisão judicial para compensar créditos de IPI com outros tributos, apesar da restrição da Instrução Normativa da SRF nº 33/1999. Foi feita diligência fiscal para verificar a origem dos créditos onde se verificou que não existiam por falta de escrituração que permitisse a apuração (fls 57):

"Assim, concluímos que, nos limites das informações prestadas pelo Contribuinte, à luz da legislação vigente, a que o AFRF está vinculado, não há crédito de IPI a ser considerado."

Assim sendo, o IRPJ e CSLL, nos montantes acima, não foram considerados quitados.

De início, a recorrente alega que desconhecia que estava sendo fiscalizada desses créditos. Apenas tinha conhecimento da fiscalização do IOF, ocorrendo aqui clara extrapolação da competência da autoridade lançadora originada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Como se trata de verificação de compensação com créditos, o procedimento é interno na Secretaria da Receita Federal não havendo necessidade de qualquer comunicação prévia, nem mesmo a emissão de MPF, nos termos do artigo 10 da Portaria RFB nº 11.371/2007. Logo, não há nenhuma irregularidade nesse procedimento e, portanto, correto o entendimento da DRJ.

Podemos verificar também que nos autos consta a regular notificação da contribuinte com descrição precisa dos procedimentos, fls 46, 56 e 57. Ademais, o

procedimento fiscal iniciado não impede a realização de outros desde que não haja sobreposição dos objetos. Mais uma vez afirmamos que não houve extrapolação da competência originária, foi feita verificação da procedência dos créditos para autorizar a compensação.

Quanto à violação aos princípios da cientificação e da legalidade, invocando o artigo 196 do CTN. Ora, o lançamento foi baseado em diligências e não há o que se falar em auditoria do IOF que resultou nesse lançamento, não há violação aos artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/1972, e dos artigos 3º, 12 e 59 da Lei nº 9.784/1999, bem como ao artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001, em que é determinada a emissão de MPF para a execução de procedimentos fiscais. O artigo 2º, parágrafo 4º subsequente, atribui ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer outras hipóteses de dispensa do MPF, combinado com o já citado artigo 10 da Portaria RFB nº 11.371/2007, temos a dispensa da emissão de MPF para os procedimentos de revisão interna de declarações, caso analisado nestes autos. Novamente, não há fundamento nessa alegação e não deve prosperar.

Quanto ao cerceamento de defesa invocado em virtude por não participar no processo administrativo, indica que esta é trazida ante as disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 9784/99, mas o artigo 69 preconiza que os processos administrativos específicos regem-se por lei própria, no caso, o Decreto nº 70.235/72 (PAF), sendo as disposições gerais aplicadas apenas subsidiariamente. Não se configura cerceamento de defesa e contraditório uma vez que a recorrente está ciente da autuação tanto que se defendeu, mediante Impugnação e Recurso Voluntário. Portanto, não há o cerceamento invocado pela recorrente.

Alegou também a decadência do lançamento, pois para o caso os tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação (CSLL e IRPJ). Entendeu a DRJ que não há o que se falar em homologação de algo que não foi recolhido ou pago, apesar de constar em DCTF. Os fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 2003 e 2004, sendo a ciência do Auto de Infração no dia 25 de setembro de 2008. Mesmo com base no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, as exigências de 31 de dezembro de 2003 não teriam decaído, tendo em vista que poder-se-ia autuar até 31 de dezembro de 2008. Portanto, não cabe a arguição de extinção do lançamento por decadência uma vez que está dentro do prazo de 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

A decadência do IRPJ e CSLL obedece a regra de apuração anual, ou seja, o fato gerador completa seu ciclo ao final de cada ano calendário. Assim, inexistente fato gerador mensal de IRPJ e CSLL, ao contrário do que entende a recorrente. A regra decadencial considera a data do fato gerador, a partir do final do período de apuração, quando o resultado tributável é considerado realizado.

A recorrente alega também que houve duplicidade de lançamentos por ter sido informado o crédito em DCTF e o mesmo ter sido objeto de autuação; não há duplicidade de cobrança, sendo o lançamento de ofício necessário nos termos do artigo 44 da Lei nº 9430/96.

No mérito, alega que tem autorização legal para compensação do saldo credor do IPI, ocorre que a autoridade lançadora verificou que não existe o alegado saldo credor motivo pelo qual não foram quitados os tributos. A verificação se deu durante diligência efetuada.

A recorrente invoca o Parecer PFN/CE nº 149/2008 no que se refere ao Auto de Infração, a saber;

*“Ora, se houve quitação através de compensação declarada o procedimento a ser aplicado **não poderia ocorrer pela lavratura de auto de infração**, mas sim, nos termos do que dispõe o art. 74, da Lei no 9.430/96, por meio de **despacho decisório....**”*

Ora, a recorrente simplesmente indicou nas DCTFs que os valores que se entende compensados estavam suspensos devido ao Mandado de Segurança nº 9900169840. Assim, se houvesse compensado os valores estariam registrados no campo "outras compensações e deduções" e suportados por DCOMPs indicadas na DCTF respectiva. Isso não ocorreu nas DCTF. Ademais, por diligência feita pela autoridade lançadora, constatou que não existe o saldo credor do IPI uma vez que o artigo 170 do CTN não acata a compensação de crédito oriundo de contestação judicial que não transitou em julgado.

Ocorre que ficou constatado que não há crédito de IPI pela autoridade fiscal. Ademais, constou do Auto de Infração os valores registrados em DCTF, como suspensos e, não, compensados, os quais, de se notar, não foram objetos de apresentação de Declaração de Compensação.

Pode-se inferir que não foi apresentado porque não havia créditos a compensar.

Quanto à multa de ofício, alega que o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 proíbe a aplicação dessa multa quando o lançamento tiver a finalidade de prevenir a decadência de tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida judicial (fl. 211/214).

A sentença do Mandado de Segurança nº 99.0016984-0 (fl. 124):

“Certifica que os créditos estão suspensos através do processo de no. 99.0016984-0, que tramitou originariamente na 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tendo como objetivo assegurar o direito de - utilizar o saldo credor do IPI gerado em períodos anteriores a janeiro de 1999, sem as limitações da IN SRF 33/99, onde foi concedida a segurança pleiteada, confirmando que hoje o processo encontra-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário nº 503.862 interposto pela Fazenda Nacional.”

Novamente, a autoridade fiscalizadora em diligência identificou que não havia crédito de IPI a compensar, bem como não foram apresentadas Declarações de Compensações. Assim sendo, os tributos deixaram de ser recolhidos, motivo pelo qual é devida a multa de ofício.

Ora, a recorrente simplesmente indicou nas DCTFs que os valores que se entende compensados estavam suspensos devido ao Mandado de Segurança nº 9900169840. Assim, se houvesse compensado os valores estariam registrados no campo "outras compensações e deduções" e suportados por DCOMPs indicadas na DCTF respectiva. Isso não ocorreu nas DCTF. Ademais, por diligência feita pela autoridade lançadora, constatou que não existe o saldo credor do IPI uma vez que o artigo 170 do CTN não acata a compensação de crédito oriundo de contestação judicial que não transitou em julgado.

Quanto à multa isolada aplicada sobre as antecipações dos tributos federais em bases estimadas, tem razão a recorrente. Esse colegiado tem diversos julgados que suportam esse entendimento, a saber:

“Acórdão 1301-001.148

Assunto: MULTA ISOLADA-FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS - Não pode subsistir a multa de ofício por falta de recolhimento das estimativas mensais lançada após o encerramento do ano-calendário de 2000.”

“Acórdão 9101-00520

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 CSLL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada pela ausência de base impositiva, sobretudo quando apurado prejuízo fiscal e base negativa do tributo.”

“Acórdão da CSRF/01-05.875

Ementa: MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada

pele dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado.”

Portanto, concordo que não deve ser aplicada a multa isolada.

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial apenas para afastar a aplicação da multa isolada”.

Foi como votou a relatora.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima